

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS
M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Protocolo nº <u>106/2019</u>
Data: <u>18/10/19</u> Hora: <u>16:00</u>
<u>Fernanda L. Pandin</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

Referência: Concorrência nº 002/2019

Data: 14/11/2019 às 08:00 hs

Brgagnolo Construção Civil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, sito Rua Romeu Paiva, nº 156, CEP 99.704-040, Erechim-RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 e Item 9 do edital, tempestivamente, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para que seja revogado o Item 6.4 letra "d", relativo à Qualificação Técnica - *Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.*

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

– **Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros (Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico)**”, aduzindo para tanto o que se segue:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1 A Prefeitura Municipal de Erechim – RS, através da Concorrência nº 02/2019, objetivando a contratação de empresa sob o regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção da 2º etapa da nova Escola Municipal de Ensino Fundamental Caras Pintadas, com área total de 4.731,92 m² (quatro mil, setecentos e trinta e um metros quadrados e noventa e dois centímetros quadrados), localizado na rua Frederico Ozanan nº 210, bairro São Vicente de Paulo, na cidade de Erechim - RS, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. O referido processo licitatório instaurado pelo Município de Erechim na forma que se apresenta, é flagrantemente ilegal e abusivo, a exigência imposta para o procedimento, configura-se em uma atitude que visa unicamente e exclusivamente restringir a ampla participação no certame.

II – LESÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 De acordo com a Lei 8.666/93, a chamada Lei das Licitações, o Edital, faz lei entre as partes, devendo ainda prever os critérios de habilitação e julgamento, vinculando não somente os licitantes interessados em contratar com o Poder Público, mas também a própria Administração Pública que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

2.2. A observância à lei e ao Edital é garantia, inclusive, ao princípio da igualdade entre os licitantes, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos mínimos de participação, que devem ser exigidos e observados, de acordo com a modalidade de licitação adotada pela Administração Pública.

2.3 Ademais, os requisitos postos no Edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, que reúna as condições mínimas de segurança para a execução da obra e aquela de menor preço.

2.4 De fato, a lei estabelece que a Administração Pública poderá solicitar tantos atestado quantos necessários para a comprovação da “Capacidade Técnico Profissional” para a execução de serviços com características iguais ou semelhantes, e que envolvam as parcelas da obra de maior relevância técnica e valor,



desde que, guardem uma proporcionalidade com a obra a ser executada, ou seja, a comprovação de que o aspecto técnico é definitivamente necessário para a execução da obra, sendo assim, o Item 6.4, letra “d”:
Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos - Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros (Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico).
solicitado diverge do necessário para a execução desta obra e para comprovação de habilidade técnica da Impetrante.

2.5 No Edital está se exigindo atestado para estrutura de alumínio para fechamento e cobertura com vidro, contudo, nos projetos disponibilizados pela prefeitura na prancha MET-13, a estrutura principal é em aço carbono e a estrutura secundária é em tubo de alumínio, visto que, o tubo em alumínio não dá rigidez e segurança necessária para uma estrutura deste tamanho, conforme pode se observar na tabela “Resumo dos Matérias” (vide arquivo anexo) - a viga principal e a terça são em aço ASTM A-36 e o enrijecedor é em aço ASTM A-588, cuja estrutura totaliza cerca de 1.767,54 Kg (uma tonelada, setecentos e sessenta e sete quilos e cinquenta e quatro gramas), já o tubo em alumínio para a estrutura secundária totaliza cerca de 255,50 Kg (duzentos e cinquenta e cinco quilos e cinquenta gramas), sendo assim, resta claro que o Item 6.4, letra “d”:
Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos - Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros (Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico). é totalmente descabido e vale destacar, o atestado que esta sendo solicitado/exigido não condiz com o projeto apresentado. Além do mais, estruturas em alumínio e cobertas com vidros não são as atividades fim de uma empresa de construção civil e sim um serviço essencialmente terceirizado por empresas com expertise na prestação de serviço na área de esquadrias metálicas e/ou de vidros.

2.7 Sendo assim, a Administração Pública deve revogar o Item 6.4, letra “d”:
Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos - Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros

(Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico), solicitado/exigido para a comprovação da capacidade técnico profissional, pois como já demonstrado, não há necessidade justificada de tal exigência.

2.8 O poder discricionário da Administração Pública permite, com maior ou menor severidade, fixar as exigências quando da seleção dos concorrentes à licitação, desde que, estas não afrontem dispositivos legais ou possam inibir de qualquer forma a competição - objetivo geral de todo o processo licitatório.

2.9. Assim, quando da fixação dos requisitos e/ou exigências deve a Administração Pública observar, ainda, os princípios norteadores da própria Administração Pública, para que a fixação desses requisitos/exigências e os julgamentos a eles vinculados, garantam a observância do princípio da igualdade.

2.10 Embora o Edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar abrangência ao maior número de participantes nas licitações, até para que possa garantir a melhor oportunidade e a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

2.11 Citamos, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, ao lecionar sobre os princípios da licitação, ensina que: "*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os licitantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso (...) o desvio de poder, com que a Administração Pública quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo.*" (São Paulo, Ed. RT).

2.12 A Lei 8.666/93 - Lei das Licitações, através do seu artigo 3º, declara que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".



2.13 Importante abordar ainda, que o instrumento editalício deve ser entendido e interpretado sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo.

2.14 A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, graças à maior competitividade entre os interessados em contratar com o poder público.

2.15 Neste sentido, é que o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66, expõe o que segue:

“ (...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (grifos nossos).”

2.16 É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público, assim o edital ora questionado, no citado Item 6.4, letra “d”: *Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos - **Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros (Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico)***, além de excessivo, conforme já restou demonstrado, fere diretamente disposição da lei das licitações, devendo ser assim revogado.

2.17. Por fim, pelas razões acima expostas, impedir o cadastramento/habilitação e a participação da Impetrante no certame – Concorrência nº 002/2019 com base única e exclusivamente no Item 6.4, letra “d”: *Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto*

compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos - Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros (Atestados fornecidos por Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico) é flagrantemente ilegal e abusivo.

III - DOS PEDIDOS

3.1. A Impetrante requerer, que seja deferido o cadastramento e habilitação na Concorrência nº 002/2019, data 14/11/2019 as 08:00h, promovida pela Prefeitura Municipal de Erechim – RS, e refuta que possui todas as qualificações técnicas e profissionais necessárias e requeridas neste certame licitatório.

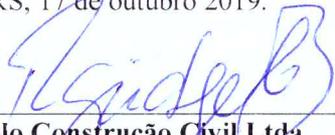
3.2 Requer ainda:

- a) seja notificada a Autoridade Administrativa, para que no prazo da lei, preste as informações correspondentes;
- b) seja, ao final, julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo; e
- c) protesta pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento

Erechim-RS, 17 de outubro 2019.



Bragagnolo Construção Civil Ltda
CNPJ nº. 17.302.533/0001-20
Rodrigo Bragagnolo – proprietária
CPF nº. 800.284.201-44

ESTRUTURA PRINCIPAL:

Posição	Peça	Quantidade (unid)	Medidas (mm)	Material	Aço	Peso específico	Peso total (kg)	Área total Pintura (m²)
VP-1	Viga principal	5	6783	Perfil W 250 x 22.3	ASTM A-36	22.30 kg/m	756.30	30.48
T-1	Terça	10	16800	Perfil Ue 150 x 50 x 2.65mm	ASTM A-36	5.67 kg/m	952.56	92.40
ER-1	Enrijeecedor	100	48x247.5	Chapa lisa #1/4"	ASTM A-588	49.39 kg/m²	58.68	3.00
Total item >							1767.54	125.88

ESTRUTURA SECUNDÁRIA:

Posição	Peça	Quantidade (unid)	Medidas (mm)	Material	Material	Peso específico	Peso total (kg)	Área total Pintura (m²)
T-2	Tubo alumínio	17	6621	Tubo Ret. 100 x 50 x 3mm	ALUMÍNIO	2.27 kg/m	255.50	-
V1	Vidro cobertura	4	1044x1653	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	172.57	-
V1-A	Vidro cobertura	4	1044x1633	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	170.49	-
V2	Vidro cobertura	12	952x1653	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	472.10	-
V2-A	Vidro cobertura	12	952x1633	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	466.38	-
V3	Vidro cobertura	16	1090x1653	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	720.71	-
V3-A	Vidro cobertura	16	1090x1633	Vidro Lam. Temp. Fumê e=10mm	VIDRO	2500 kg/m³	711.99	-
Total item >							2969.74	-

CONSOLE CS-1 (10x):

Item	Peça	Quantidade (unid)	Medidas (mm)	Material	Aço	Peso específico	Peso total (kg)	Área total Pintura (m²)
1	Base superior	1	250x250	Chapa lisa #3/8"	ASTM A-588	74.48 kg/m²	4.66	0.14
2	Base vertical	1	240x250	Chapa lisa #3/8"	ASTM A-588	74.48 kg/m²	4.47	0.13
3	Mão-francesa	3	240x240	Chapa lisa #5/8"	ASTM A-588	125.44 kg/m²	14.83	0.26
4	Reforço	2	50x101	Chapa lisa #5/8"	ASTM A-588	125.44 kg/m²	1.27	0.03
5	Presilha	2	150	L 3" x 1/4"	ASTM A-36	7.30 kg/m	2.19	0.09
6	Chumbador	8	-	Barra rosc. HAS-HILTI Ø1/2" x 8"	HILTI	-	-	-
7	Parafuso	4	-	Conj. paraf. Ø1/2" x 2.1/2"	ASTM A-325	-	-	-
Total peça >							27.42	0.65
Total item >							274.20	6.50